



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90004/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 200398 - SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL- PE

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Homologado

Qtde solicitada: 24

Valor estimado (unitário) R\$ 44.309,9292



Data limite para recursos

09/09/2024

Data limite para decisão

30/09/2024

Data limite para contrarrazões

16/09/2024



Recursos e contrarrazões

26.427.482/0001-54

AGIL LTDA

Recurso: cadastrado



06.538.799/0001-50

JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Recurso: não registrado

Decisão do pregoeiro

Nome

NOME

Decisão tomada

não procede

Data decisão

23/09/2024 12:52

Fundamentação

Trata o presente de decisão quanto ao recurso apresentado pela AGIL LTDA, CNPJ nº 26.427.482/0001-54, em face da aceitação e habilitação da empresa GJB LOCACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 11.250.911/0001-93, no Item 1 do certame em referência. Inicialmente, recomendamos a leitura das razões e contrarrazões recursais em sua íntegra, uma vez que nesta instrução para julgamento não será reproduzida a integralidade das citações editalícias, legais, jurisprudenciais ou doutrinárias ali presentes. 1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES 1.1. A recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recursos via anexo no sistema compras.gov.br (SEI 37176916), conforme item 8.2 do Edital. 1.2. Do mesmo modo, as contrarrazões foram apresentadas pela GJB LOCACOES E SERVICOS LTDA dentro do prazo (SEI 37176926) - item 8.7 do edital. 1.3. Foram desconsiderados erros materiais da peça recursal, como indicação do processo licitatório ser do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás em 20/08/2024, atentando-se exclusivamente ao conteúdo apresentado, pois contam corretamente a indicação do Pregão Eletrônico, o número do processo administrativo e o objeto. 2. DAS RAZÕES DE RECURSO 2.1. Em síntese, a AGIL LTDA em seu recurso solicita reforma da decisão que declarou a recorrida vencedora do certame, e, conseqüentemente a inabilitação da GJB LOCACOES E SERVICOS LTDA no Pregão 90004/2024, com as seguintes alegações: 2.1.1. Que a empresa GJB LOCACOES não cumpriu e não demonstrou a cota de reserva para pessoas com deficiência ou afastados pelo INSS, em descumprimento a legislação vigente; 2.1.2. Que referida empresa descumpriu o Edital, que exige a comprovação do cumprimento das cotas de reserva para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, conforme previsto pela Lei nº 8.213/91; 2.1.3. Apresenta Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego para demonstrar que a Recorrida não cumpriu o percentual mínimo de PCD exigido, pois o percentual atingido é inferior ao estabelecido no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991; 2.1.4. Dado o contexto, a recorrida apresentou declaração falsa ao informar que preenche as vagas para pessoas com deficiência e reabilitados pelo INSS e portanto, além de sua inabilitação, está sujeita as sanções previstas em Edital. 3. DAS CONTRARRAZÕES 3.1. A empresa GJB LOCACOES E SERVICOS LTDA em suas contrarrazões aduz o que segue. 3.1.1. A recorrente, sem qualquer respaldo probatório, afirma que a GJB LOCAÇÕES deveria ser desclassificada por não ter cumprido a cota legal obrigatória para preenchimento de vagas profissionais PCD's. 3.1.2. Menciona que a recorrida teria apresentado declaração falsa quanto ao preenchimento das vagas para pessoas com deficiência e reabilitados pelo INSS. 4. DA ANÁLISE 4.1. Preliminarmente, ressalto que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de apoio, e tem amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico. 4.2. A Lei 14.133, de 2021 previu expressamente a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da



expressamente em exigência de apresentação de "declaração" do próprio licitante a respeito, o que não deve ser confundido com a exigência de apresentação de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o efetivo emprego de PCD's de acordo com o percentual no art. 93, da 8.213/91. 4.4. Logo, relativo ao alegado pela AGIL LTDA, ora recorrente, destacamos que a declaração emitida pela recorrida, assinalada no sistema Compras.gov.br, quanto a vagas de cargos para PCD's, não se referiu ao cumprimento do percentual de reserva de cargos para pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Em verdade, a declaração prestada foi no seguinte sentido, de que a empresa cumpre as exigências de RESERVA DE CARGOS para pessoa com deficiência, vejamos: "- Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas." 4.5. Depreende-se portanto, que a declaração sob enfoque NÃO se confunde com a afirmação de que tais cargos estão integralmente preenchidos. 4.6. Diante disso, mostra-se cogente que sejam observadas as distinções entre RESERVAR CARGOS e efetivamente preenchê-los. Repisa-se que a declaração prestada pela GJB é específica ao seu cumprimento de RESERVA de cargos, conforme exigido pela LEI e previsto em Edital. 4.7. O entendimento acima é claro ao compreender que, nos termos da LEI, os licitantes apenas deverão declarar a reserva de cargos para pessoas com deficiência, o que foi devidamente cumprido pela recorrida no certame. 4.8. Além disso, cabe mencionar que o requisito relativo a reserva de cargos para pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, é, na realidade, um requisito de execução contratual e não de habilitação. O art. 116 da Lei nº 14.133/2021 determina que ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos. "Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas. Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas." 4.9. Convém citar que, antes da fase de execução do contrato, a fiscalização do cumprimento dessas reservas de cargos cabe exclusivamente ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). 4.10. Salientamos, conforme o art. 11, I da Lei nº 10.593/22, a competência para a fiscalização é dos Auditores-Fiscais do Trabalho. 4.11. Dessa forma, a interpretação extensiva do artigo 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que o cumprimento integral da cota seria condição para habilitação, não se sustenta juridicamente, o que restou reforçado em resposta à dúvida apresentada pela SGA/AGU no Despacho n. 00084/2024/COLICC/SGA/AGU, item 26, citado no Parecer 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, de de julho de 2024. "... entende-se ser desprovida de legalidade a exigência, pela Administração, de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, sendo suficiente a exigência da apresentação de Declaração dos próprios licitantes, conforme expressamente previsto no art. 63, IV, da Lei n. 14.133, de 2021." 4.12. Infere-se portanto, que restou adotado o entendimento de que a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, constante do art. 63, IV, deve ser interpretada como a destinação de cargos e não como a efetiva ocupação de cargos. 4.13. Com supedâneo no citado Parecer 00571/2024 entende-se que a interpretação mais adequada da expressão "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social", constante no art. 63, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93, da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas. 4.14. Em suma, o dispositivo legal em questão exige apenas a declaração do licitante sobre o cumprimento das exigências de reserva, não se confundindo com a execução plena dessa reserva, a qual está sujeita a circunstâncias específicas que transcendem a simples vontade da empresa. 4.15. A recorrida, GJB, declarou a reserva de vagas em comento, o que foi ratificado com a declaração do MTE apresentada pela recorrente face a disponibilidade dessas vagas, ainda que seu preenchimento seja inferior, como restou demonstrado pela recorrida no contrato TJPB nº 002/2024 com o preenchimento de 11 vagas para PCD's de um total de 144 vagas. 4.16. Nesse sentido, é possível inferir, que a GJB LOCAÇÕES, atendeu ao previsto em Edital, não prestou declaração falsa e inexistente fundamento legal para que seja aplicada qualquer sanção administrativa por esse motivo. 4.17. Relevante observar que os Agentes de Contratação desta Regional prezam veementemente pelos princípios basilares da Administração Pública, elencados na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.133/2021, destacando-se neste caso, os princípios da legalidade, impessoalidade, do interesse público, da vinculação ao edital, da razoabilidade e da competitividade. 4.18. Vale destacar que na licitação em comento prezou-se pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidades para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino em observância as normas de regência. 4.19. Desse modo, considerados os dados levantados e, principalmente, que a GJB LOCAÇÕES atendeu aos requisitos previstos no Edital, afastando as alegações da recorrente. 5. DA DECISÃO 5.1. Diante do exposto, tendo por base os documentos anexados no sistema pela recorrida e as consultas e análises efetuadas, decide esta pregoeira, na esfera de suas atribuições, CONHECER do recurso, para julgá-lo IMPROCEDENTE pois não vislumbro motivação para rever a posição adotada no presente certame, sempre em observância aos princípios basilares da licitação, à legislação de regência, pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 SR/PF/PE. 5.2. Por conseguinte, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pela recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do Pregão nº 90004/2024 a empresa GJB LOCAÇÕES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 11.250.911/0001-93, por atender as exigências previstas em edital. 5.3. Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. 5.4. Desta maneira, submeto a presente decisão e os documentos citados ao Ordenador de Despesas da Superintendência Regional de Polícia Federal em Pernambuco para conhecimento, apreciação, exame e decisão.

↩ Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	24/09/2024 15:19

Fundamentação

Acolho a manifestação do agente de contratação e equipe técnica de apoio contido na Decisão (SEI nº 37205686), pelo indeferimento das razões apresentadas e manutenção das decisões anteriores, no sentido de classificação e habilitação da proposta de GJB LOCAÇÕES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 11.250.911/0001-93, no pregão 90004/2024 - SR/PF/PE, Processo 08400.005940/2023-99.

[Voltar](#)